REGULAMENTO (CE) Nº 1884/97 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 1339/97, relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à importação de trigo mole para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão (2),

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1259/97 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1883/97 da Comissão (5) abriu um concurso para a exportação de trigo mole para Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP; que é conveniente, por conseguinte, alterar os destinos previstos pelo Regulamento (CE) nº 1339/97 da Comissão (6);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 815/97 (8), exige que, em caso de diferenciação da taxa da restituição de acordo com o destino, o pagamento da restituição fique subordinado, nomeadamente, à apresentação da prova de que o produto foi importado no seu estado inalterado no país terceiro ou num dos países terceiros para o qual está prevista a restituição; que essa prova é exigida no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) nº 1883/97 para as exportações de trigo mole com destino a Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP; que as exportações para outros países terceiros no âmbito do concurso aberto pelo Regulamento (CE) nº 1339/97 são efectuadas em condições menos favoráveis; que o risco de fraude é, por conseguinte, reduzido; que, com a preocupação de não prejudicar essas exportações para outros países terceiros, deve renunciar-se à apresentação de uma prova de chegada; que pode ser considerado suficiente um certificado emitido pelas autoridades competentes dos Estados-membros que prove que os produtos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1339/97 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

   «relativo à abertura de um concurso para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP».

2. O nº 2 do artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

   «2. A adjudicação diz respeito ao trigo mole a exportar para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e os Estados ACP definidos no anexo III.».

3. É inserido os seguinte artigo 4ºA após o artigo 4º:

   «Artigo 4ºA

   Em derregação do disposto no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, não será exigida, para o pagamento da restituição fixada no âmbito do presente concurso, a prova de cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo, desde que o operador apresente a prova de que pelo menos 1 500 toneladas de produtos cerealíferos deixaram o território aduaneiro da Comunidade carregados num navio apto para a navegação marítima».

4. O título do anexo I passa a ter a seguinte redacção:

   «Concurso semanal para a restituição ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros à excepção de Ceuta, Melilha e determinados Estados ACP».

5. É aditado o seguinte anexo III:

(1) JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
(2) JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
(3) JO L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
(4) JO L 174 de 2. 7. 1997, p. 10.
(5) Ver página 69 do presente Jornal Oficial.
(6) JO L 184 de 12. 7. 1997, p. 7.
(7) JO L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.
(8) JO L 116 de 6. 5. 1997, p. 22.

«ANEXO III

Grupos de Estados ACP signatários da Convenção de Lomé

Grupo I	Grupo II	Grupo III
Mauritânia	Chade	Seicheles
Mali	República Centrafricana	Comores
Níger	Benim	Madagáscar
Senegal	Camarões	Ilha Maurícia
Burkina Faso	Guiné Equatorial	Angola
Gâmbia	São Tomé e Príncipe	Zâmbia
Guiné-Bissau	Gabão	Malawi
Guiné	Congo	Moçambique
Cabo Verde	República Democrática do	Namíbia
Serra Leoa	Congo	Botsuana
Libéria	Ruanda	Zimbabwe
Costa do Marfim	Burundi	Lesoto
Gana		Suazilândia
Togo		Djibuti
		Etiópia
		Eritreia»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão